



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

1

PARECER JURÍDICO 31/2018

PROCESSO : **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 17/2018**
PROONENTE: **PODER EXECUTIVO**
REQUERENTE DE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

"Cria O departamento Municipal de Transito e Junta Administrativa de Recursos de Infração - JARI "

1- Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão acerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 17/2018 de autoria do poder Executivo que dispõe sobre a criação do **departamento Municipal de Transito e Junta Administrativa de Recursos de Infração - JARI**.

O projeto veio instruído com justificativa, onde em apertada síntese o gestor informa que o município deve assumir a gestão do seu transito objetivando estabelecer diretrizes da política nacional de trânsito, visando a segurança, fluidez, conforto e a educação no transito e fiscalizar seu cumprimento dentro dessa competência estabelecida.

É o relatório do essencial. Passo a análise jurídica.

2- Análise

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...)
Analizar e emitir parecer das matérias em tramitação na Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

EXAME DE ADMINISSIBILIDADE:

Quanto ao aspecto formal e a iniciativa O projeto versa sobre tema pertinente a criação de departamento na estrutura administrativa do Município, matéria de competência do Município em face do interesse local e integra o rol de proposições de

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
FONE/FAX:(66) 3529 1119-1066**



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

2

interesse local, principalmente quando feita a análise do caso concreto, pois é nesse momento que se verifica a existência ou não do interesse predominante local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 55, inciso XXI da Lei Orgânica Municipal.

Art. 55 – Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 57, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

XXI - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias municipais, ministérios e **órgãos da administração pública**, observado o disposto no art. 81, XIII; (NR – Emenda 02/2010) (*grifos nossos*).

Cumpre salientar que é de competência do Executivo municipal a criação de departamentos, e consequentemente cargos dentro da administração pública, observando, obviamente os princípios norteadores da Administração, e ainda a oportunidade, a conveniência de tal criação, bem como a necessidade administrativa de tal intento, e por certo mais importante a dotação orçamentaria para tal criação.

Perlustrando os autos foi possível verificar que no artigo 4º do referido projeto delimita-se competências para o cargo de diretor do departamento de transito, contudo, não existe este cargo dentre os cargos de provimento efetivo ou comissionado em nosso município.

Motivo pelo qual posteriormente deverá vir um novo projeto para criação do referido cargo, e ai sim, deverá ser solicitado os impactos financeiros sobre a folha de pagamento.

Ademais, repise-se que referida propositura nos molde que se encontra não pretende criar cargos, apenas atribui funções a cargo ainda inexistente.

Motivo pelo qual essa consultoria aconselha os senhores vereadores a solicitarem **PARECER TÉCNICO DO CONTADOR DESTA CASA DE LEIS**, para averiguar a documentação e certifique se de que haja dotação orçamentária para criação pretendida.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica **OPINA** s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

Da técnica legislativa: Sem adentrar ao mérito da propositura, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

3

Observa-se que o projeto está redigido em termos claros, e sintéticos, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no Parágrafo único do artigo 152, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Querência - RICQ.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem justificativa escrita, atendendo ao disposto no § 3º do artigo 154 da mesma norma regimental.

Neste ínterim, concernente a viabilidade jurídico-constitucional desta proposição restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade, não contendo vícios de ordem formal ou procedural, estando o mesmo apto a prosseguir em sua tramitação nesta casa de Leis.

Do Processo legislativo: Das Deliberações. Em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, após o cumprimento de Pauta por 05 dias consecutivos, a matéria deverá passar pela Análise da Comissão Competente para estudo e emissão do parecer daquela Comissão.

Instruído com parecer da Comissão o mesmo estará apto a ser incluído na Ordem do dia para Discussão e Votação.

A votação dar-se-á por meio simbólico, onde o Presidente, ao anunciar a votação, convidará os Vereadores que votam a favor da matéria a permanecerem como se encontram e proclamará o resultado manifesto dos votos.

Do Quórum: Para aprovação deste Projeto Lei dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros desta Casa de Leis, em turno único de discussão e votação (art. 228 R.I.).

Sendo importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em projetos com quorum de maioria simples quando ocorrer empate, conforme dispõe o artigo 35, § 2º do Regimento Interno.

Das Comissões Permanentes: Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de Constituição, Justiça e Redação (art. 363,I do R.I.) e Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (art. 363, II do R.I.).

CONCLUSÃO:

A guisa dessas considerações e atendidas as **RECOMENDAÇÕES** acerca da comprovação orçamentária aqui mencionadas, essa Procuradoria tendo como analise a constitucionalidade, juridicidade, s.m.j **OPINA** pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei.

Não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

4

função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer s.m.j

Querência- MT, 11 de maio de 2018 .

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39